

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0148/2011 PREGÃO N. 0108/2011

PARECER JURÍDICO

Relatório

O presente certame tem por fim a aquisição dos bens descritos no item 2.1 e nas especificações constantes do Anexo I.

No local, data e hora designados para a abertura dos envelopes, fizeramse presentes as empresas elencadas na ata de folhas nº 110 e 111.

Concluídos os trabalhos, o Pregoeiro anunciou os vencedores, tendo a empresa MERCADO KA & KÁ LTDA. manifestado o interesse em recorrer.

Sobreveio "declaração" emitida por referida empresa, a qual a administração recebeu e processou como recurso administrativo, dando vistas aos demais interessados, que nada disseram acerca de seu conteúdo.

É a síntese do processado.

Fundamentação

O recurso é tempestivo, porém não deve ser acolhido.

Não se pode negar que o apego exacerbado à forma conflita com o desígnio maior da licitação, de permitir a competitividade e, num fim último, a vantajosidade, no sentido de reduzir custos à administração.

Assim sendo, desclassificar a impugnada por pequeno atraso conflita com os princípios supracitados e, inclusive, com o interesse público que circunda o processo licitatório.

Assim sendo, considerado o curto tempo de atraso, parcela significativa e majoritária dos julgados dos nossos Tribunais sinaliza para a habilitação, senão vejamos:

TRF1³/R. decidiu: "Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93 art.41) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerra a reunião para esse fim convocada".

Fonte:TRF/1ª Região, 6ª Turma, AMS. Nº 01000390592/DF. Processo nº 1999.01.00.039059-2.DJ 31 maio 2001.p.652. Revista Fórum Administrativo – Direito Publico. Vol. 04. ano 1. um.2001.

TRF/1ª R. decidiu – "...configura excessivo rigor formal, incompatível com o principio da competitividade que o certame deve presidir, a exclusão de licitante que chega à sessão com um minuto de atraso."

Fonte: TRF/1ª Região. AMS nº 1999.01.00.040645-7/DF. 3ª Turma. DJ 23 de maio 2002. p.178. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 17. Ano 2.jul.2002.

Também há de se dizer que neste ínfimo espaço de tempo não haveria maneira de mudança substancial na proposta.

Destarte, consoante se constata das declarações emitidas pelo Setor de Protocolo, a chegada da empresa impugnada se deu dentro do prazo estabelecido para a entrega dos envelopes, operando-se um pequeno atraso apenas e tão-somente porque outras empresas, **inclusive a recorrente**, estavam procedendo à entrega de seus envelopes naquele momento, em que pese estarem no recinto já tinha aproximadamente 15 minutos.



Impõe-se reconhecer, então, que a atitude da recorrente e das demais empresas que estavam no local supõe a prática de ato desleal, que objetivava, premeditadamente, fazer retardar a entrega de envelopes por terceiro, visando interesse próprio, o que configura, em tese, o ilícito penal previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por todas essas razões, a manutenção da decisão do Pregoeiro, face ao pequeno atraso e considerados esclarecimentos do Setor de Protocolo, confere com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se em **NÃO ACOLHER** o recurso interposto pela empresa MERCADO KA & KÁ LTDA.

É o parecer, s.m.j.

Xanxerê, 11 de outubro de 2011.

Fernando José De Marco

Assessor Jurídico – OAB/SC 12.157



PROCESSO LICITATÓRIO N. 0148/2011 PREGÃO N. 0108/2011

DESPACHO

Adoto integralmente o parecer da Assessoria Jurídica como razão de decidir.

Procedam-se às comunicações de praxe, dando-se prosseguimento nas demais fases do certame.

Cumpra-se.

Xanxerê, 11 de outubro de 2011.

Bruno Linhares Bortoluzzi

Prefeito Municipal